

LEI Nº 3.229, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Pública no Diário Oficial 4.900

Cria o Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 03, de 19 de janeiro de 2017, reeditada através das Medidas Provisórias 10, 16, 25 e 34/2017, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Mauro Carlesse, Presidente Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES, vinculado à Secretaria de Cidadania e Justiça.

Parágrafo único. O FUNPES tem por finalidade proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Estado.

Art. 2º Constituem fontes de receitas do FUNPES:

- I - repasses do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN;
- II - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral do Estado e créditos adicionais;
- III - produto da aplicação financeira dos recursos do FUNPES;
- IV - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V - créditos adicionais;
- VI - produto das alienações de bens inservíveis;
- VII - resultado da venda de bens produzidos nas Unidades Penais do Estado do Tocantins;
- VIII - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado, nos termos da legislação vigente;
- IX - destinação do valor de fiança quebrada ou perdida;
- X - taxa cobrada pela contratação da mão-de-obra carcerária;
- XI - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- XII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º A gestão das receitas do FUNPES é orientada pelas seguintes regras:

- I - identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários, das despesas fixas e variáveis;
- II - registro sistemático da receita e da despesa operacional, patrimonial e administrativa, em regime de caixa e competência;

III - desenvolvimento da prática subsidiária das normas e dos princípios contábeis vigentes.

Art. 4º Os recursos destinados ao FUNPES serão centralizados em conta especial mantida em instituição financeira pública, brasileira, na capital Palmas, denominada “Fundo Penitenciário Estadual – FUNPES”.

Art. 5º Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, os recursos do FUNPES são aplicados especificamente em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais do Estado;
- II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive informação e segurança;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do Sistema Penitenciário do Estado;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;
- VIII - programa de assistência:
 - a) às vítimas de crime;
 - b) jurídica aos presos e internados carentes;
 - c) aos dependentes de presos e internados;
- IX - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- X - publicação e programa de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
- XI - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;
- XII - implantação e manutenção:
 - a) de casa de abrigo destinada a acolher vítima de violência doméstica;
 - b) de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos da legislação vigente;
- XIII - programa de alternativas penais à prisão, com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação;

XIV -política de redução da criminalidade;

XV - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.

§1º Os recursos do FUNPES poderão ser recebidos mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

~~§2º Os saldos verificados na conta do FUNPES, em cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.~~ (Revogado pela Lei nº 3.585, de 17/12/2019).

§3º No mínimo trinta por cento dos recursos do FUNPES serão aplicados nos objetivos do inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 6º É criado o Conselho Gestor do Fundo Penitenciário Estadual - CG-FUNPES, órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador e controlador da aplicação dos recursos destinados ao FUNPES, ao qual compete:

- I - receber as doações de que trata esta Lei;
- II - alocar os recursos para o atendimento de demandas do FUNPES;
- III - executar todos os atos de gestão financeira e orçamentária do FUNPES;
- IV - prestar contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- V - apresentar, para aprovação dos órgãos competentes, os relatórios anuais de gestão, na forma da Lei Complementar 79, de 7 de janeiro de 1994;
- VI - elaborar:
 - a) o Plano Anual de Destinação;
 - b) seu Regimento Interno;
- VII - desempenhar os atos necessários para o cumprimento desta Lei.

§1º O Plano Anual de Destinação fixa as diretrizes de aplicação dos recursos do FUNPES, dispondo sobre o planejamento de ações que visem à arrecadação e destinação de receitas, observadas as normais constitucionais e legais.

§2º O suporte técnico-administrativo necessário aos trabalhos do CG-FUNPES é assegurado pela Secretaria de Cidadania e Justiça.

Art. 7º O CG-FUNPES é composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Estado de Cidadania e Justiça, na função de Presidente;
- II - Superintendente do Sistema Penitenciário Prisional;
- III - Diretor de Administração e Infraestrutura Penitenciária Prisional;
- IV - Diretor de Políticas e Projetos de Educação para o Sistema Prisional;
- V - Assessor Técnico e de Planejamento;
- VI - Diretor de Administração e Finanças;
- VII - Presidente do Conselho Penitenciário.

§1º O Secretário Executivo é escolhido pelo Presidente, dentre os integrantes do CG-FUNPES.

§2º O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Superintendente do Sistema Penitenciário Prisional.

§3º As competências, o funcionamento e as atribuições do Presidente, do Secretário Executivo e dos Conselheiros são definidas no Regimento Interno.

§4º A participação no CG-FUNPES é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 8º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação e abrir créditos adicionais para a execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. É revogada a Lei 257, de 20 de fevereiro de 1991.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 28 dias do mês de junho de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

Deputado **MAURO CARLESSE**
Presidente